



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

**COMARCA DE ALTO ARAGUAIA
GABINETE DA SEGUNDA VARA**

Fl.

DECISÃO

Processo nº: 846-86.2014.811.0020 (cód. 57971)
Impetrante: Tatiana Albuquerque Gulo
Impetrado: Prefeito Municipal de Alto Araguaia
Representante: Jerônimo Samita Maia Neto

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por Tatiana Albuquerque Gulo em desfavor do Prefeito Municipal de Alto Araguaia, visando em seu bojo pedido liminar para concessão de licença para acompanhar cônjuge, sem remuneração, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Aduz a impetrante requereu ao Prefeito do Município de Alto Araguaia licença com o objetivo de acompanhar seu cônjuge, pelo motivo de sua qualificação em nível de Doutoramento na Universidade do Porto – Portugal, por interesse da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, Campus de Alto Araguaia.

Às fls. 37/39 verifica-se que o pedido fora indeferido pelo Prefeito Municipal de Alto Araguaia.

É o relatório do essencial.

Decido.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por Tatiana Albuquerque Gulo em desfavor do Prefeito Municipal de Alto Araguaia, visando em seu bojo pedido liminar para concessão de licença para acompanhar cônjuge, sem remuneração, pelo prazo de 02 (dois) anos, pelo motivo de sua qualificação em nível de Doutoramento na Universidade do Porto – Portugal, por interesse da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, Campus de Alto Araguaia.

Compulsando os autos nota-se que na data de 06 (seis) de novembro de 2007 a impetrante tomou posse do cargo de Assistente Social do Município de Alto Araguaia, conforme fl. 27.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ALTO ARAGUAIA
GABINETE DA SEGUNDA VARA

Fl.

Conforme certidão de casamento acostada à fl. 26 dos autos verifica-se que a impetrante é casada com o Sr. Carlos Alex Sander Juvêncio Gulo.

À fl. 28 nota-se a portaria nº 0903/2014 que autoriza o servidor docente da educação superior Carlos Alex Sander Juvêncio Gulo, ao afastamento para qualificação nível de Doutorado em Engenharia Informática, na Universidade do Porto, em Portugal, no período de 04/05/2014 a 03/05/2017.

Em relação ao pedido licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, vejamos o que disciplina a Lei 1.079/1997, que Institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Alto Araguaia, e de suas autarquias e fundações públicas:

Subseção VII

Da licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro

Art. 93 - Poderá ser concedida a licença sem vencimento ao servidor para acompanhar o conjugue ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, ou para o exercício de mandato eletivo Municipal, Estadual ou Federal.

Parágrafo Único - A licença prevista neste artigo será por prazo indeterminado, dependendo de pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado de 02 (dois) em 02 (dois) anos.

No mesmo sentido, estabelece o artigo 84 da Lei 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais), senão vejamos:

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

**COMARCA DE ALTO ARAGUAIA
GABINETE DA SEGUNDA VARA**

Fl.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

Desse modo, verificado que a impetrante é servidora pública da administração municipal, que seu cônjuge, devidamente autorizado, encontra-se afastado para qualificação na Universidade do Porto, em Portugal, bem como, que a licença é pelo prazo de 02 (dois) anos, sem remuneração, vê-se que o pedido liminar merece ser acolhido, por presentes aos requisitos legais estabelecidos pelas leis em comento.

Ademais, cumpre observar o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a licença prevista no artigo 84 da Lei nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais) - Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge - não se enquadra no poder discricionário da Administração Pública, sendo, pois, direito subjetivo do servidor que preenche os requisitos legais.

Assevera-se que a Lei Municipal nº 1.079/1997, possui redação similar a respeito da licença para afastamento de cônjuge ou companheiro (art. 93), motivo pelo qual se deve seguir o entendimento pacificado da Corte Superior quanto a referida licença disposta na Lei nº 8.112/1990.

Nesse sentido, vejamos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE NO EXTERIOR. ARTIGO 84 DA LEI 8.112/90. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, FACE A AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS A LICENÇA DEVE SER CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O requisito fulcral para a concessão da licença pleiteada é tão somente o deslocamento do cônjuge para outro ponto do território nacional ou exterior, ou ainda, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ALTO ARAGUAIA
GABINETE DA SEGUNDA VARA

Fl.

II - Ônus algum recai sobre o Erário, vez que o parágrafo 1º do dispositivo em discussão prevê a ausência de remuneração durante todo o período da licença. Assim, a interpretação dada ao art. 84 da Lei nº 8.112/90 não deve ser a mesma do art. 36 do Estatuto.

III - Ademais, o art. 84 do Estatuto dos Servidores está situado em seu Título III, qual seja "Dos Direitos e Vantagens". A norma contida em todos os demais dispositivos que se encontram nesse mesmo título diz respeito a direitos dos servidores, sobre os quais a Administração possui pouco ou nenhum poder discricionário. O legislador, pelo menos no capítulo em que tratou de concessão de licenças, quando quis empregar caráter discricionário, o fez expressamente, como no art. 91 do mesmo Diploma Legal.

IV - O art. 84 da Lei nº 8.112/90 contém norma permissiva, cuja interpretação mais adequada é a de que carrega um poder-dever por parte da Administração. Logo, preenchendo-se os requisitos, o requerente faz jus à licença requerida.

V - Recurso especial conhecido e desprovido."

(REsp 422.437/MG, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU de 04.04.2005)

Assim, tendo a impetrante preenchido os requisitos necessários à concessão da licença, não há porquê se falar infringência à lei federal, já que a norma contida no artigo 84, da Lei nº 8.112/90 não se enquadra no poder discricionário da Administração, mas sim nos direitos elencados do servidor. (REsp 287.867/PE, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 13.10.2003).

Dessa forma, com os argumentos acima expostos, **DEFIRO o pedido liminar para concessão da licença por motivo de afastamento do cônjuge, sem remuneração, pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme estabelece o artigo 93 da Lei Municipal n. 1.079/1997.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo de 10 dias, enviando-lhe a segunda via da inicial com a cópia dos documentos, devendo o impetrante, caso não tenha apresentado, providenciar a juntada nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009, sob as penas do artigo 8º da mesma Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTO ARAGUAIA
GABINETE DA SEGUNDA VARA

Fl.

manifestação.

Intime-se o representante do Ministério Público Estadual para

Após, com ou sem parecer, conclusos para sentença.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

Alto Araguaia-MT, 30 de abril de 2014.

Pedro Davi Benetti
Juiz Substituto